

EMENTAS DECISÕES

PLANO DE SAÚDE INTERMEDIADO POR ASSOCIAÇÃO – CANCELAMENTO DO PLANO COLETIVO SEM COMUNICADO PRÉVIO - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE OS CONTRATOS – DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVO PLANO INDIVIDUAL OU COLETIVO – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO N°: 0004292-97.2016.8.19.0087. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2016)..... 59

CARTÃO DE CRÉDITO QUE ACUMULA PONTOS DANDO DIREITO A ADQUIRIR PRODUTOS E SERVIÇOS COM DESCONTO - VIAGEM DE FÉRIAS E REALIZAÇÃO DE RESERVA DAS PASSAGENS, BEM COMO A DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM UTILIZAÇÃO DOS PONTOS DE VANTAGENS - NÃO HOUE A DISPONIBILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA A LOCAÇÃO, TENDO A EMPRESA ARGUMENTADO QUE NÃO HOUE EFETIVAÇÃO DE RESERVA - PROVIMENTO. (TJERJ. RECURSO N°: 0004807-71.2015.8.19.0054. RELATOR: MARCIA CORREIA HOLLANDA. JULGADO EM 06 DE SETEMBRO DE 2016) 64

LIBERAÇÃO DE CARTÃO PARA UTILIZAÇÃO NO EXTERIOR – BLOQUEIO - NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELOS DANOS MORAIS ALEGADOS PELO AUTOR - PROVIMENTO. (TJERJ. RECURSO N°: 0379116-52.2015.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2016)..... 66

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTS. 85, § 1º E 1.046, § 2º. DO CPC C/C ARTS. 6º. E 55 DA LEI N° 9.099/95). PRECEDENTES. AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AQUELAS DISPENSADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, REFERIDAS NO ART. 1º DO PROVIMENTO N° 80/2011 DA CORREGEDORIA

GERAL DA JUSTIÇA, DEVEM SER ADIANTADAS PELA RECORRENTE, QUE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO TOTAL DE SEU RECURSO, DEVEM SER RESSARCIDAS PELA RECORRIDA VENCIDA. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 55, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO DO NOVO CPC, QUE ESTABELECEU COMO PARADIGMA A SUCUMBÊNCIA RECURSAL (ART. 85, § 1º). A NECESSIDADE DE SERVIR-SE DO PROCESSO PARA RECONHECIMENTO DE UM DIREITO NÃO DEVE REVERTER EM DANO A QUEM TEM RAZÃO. (TJERJ. RECURSO Nº: 0034173-75.2015.8.19.0210. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2016) 69

SUPERENDIVIDAMENTO - DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO - TEORIA A *DUTY TO MITIGATE THE LOSS* - REVISÃO DOS JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO PARCELADO DE DÍVIDA - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. PROCESSO Nº: 0000050-22.2015.8.19.0058. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2016)78

PLANO DE SAÚDE - CONTINUIDADE DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO - CARÁTER DE URGÊNCIA - TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE ÁLCOOL E DE COCAÍNA - SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.(TJERJ. RECURSO Nº: 0049847-11.2015.8.19.0205. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2016)97

SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE CELULAR – COBERTURA NEGADA SOB O ARGUMENTO DE QUE A TIPIFICAÇÃO DO CRIME NÃO ERA PREVISTA CONTRATUALMENTE - NÃO SE MOSTRA VIÁVEL ESPERAR QUE O CONSUMIDOR DETENHA CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE LEGISLAÇÃO, A PONTO DE SABER A DISTINÇÃO ENTRE FURTO SIMPLES E QUALIFICADO - PROVIMENTO. (TJERJ. RECURSO Nº: 0008202-05.2014.8.19.0055. RELATOR: MARCIA CORREIA HOLLANDA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2016)..... 102

PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – AUTOR, ENQUANTO FUNCIONÁRIO, ERA BENEFICIÁRIO DE UM PROGRAMA DE BENEFÍCIOS CONSUBSTANCIADO NO REEMBOLSO PARCIAL DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS, COBERTURA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 9656/98, CUSTEADO PELA EMPREGADORA, SEM QUALQUER CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DO AUTOR - PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (TJERJ. PROCESSO Nº: 0220288-26.2013.8.19.0001. RELATOR: NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2015).....104

PLANO DE SAÚDE – REEMBOLSO - TABELA INFORMANDO COMO SERÁ O CÁLCULO DO REEMBOLSO EM CASO DE OPÇÃO POR PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS - AUTORA AJUIZOU VÁRIAS DEMANDAS ANTERIORES COM A MESMA CAUSA DE PEDIR - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO Nº: 0422754-38.2015.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2016).....108

ACIDENTE DE TRÂNSITO – MOTORISTA PROFISSIONAL E EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INSATISFAÇÃO ULTERIOR COM OS SERVIÇOS DE REPARO - ABALROAMENTO NÃO CAUSOU DANOS EXPRESSIVOS E NEM IMPEDIU O AUTOR DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL.(TJERJ. RECURSO Nº: 0450448-16.2014.8.19.0001. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2016).....110

RESERVA DE HOTEL POR SITE ELETRÔNICO – CRÉDITO NEGADO PELA OPERADORA DO CARTÃO, EMBORA HOUVESSE LIMITE - NÃO RESTOU COMPROVADA A NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO CARTÃO - LITIGANTE CONTUMAZ - PROVIMENTO. (TJERJ. RECURSO Nº: 0018086-65.2015.8.19.0203. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 30 DE JUNHO DE 2016) 112

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA, BEM COMO DE SEUS

DOCUMENTOS PESSOAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO N°: 0036466-18.2015.8.19.0210. RELATOR: FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGADO EM 30 DE JUNHO DE 2016).....114

TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO - DESCONTO EM CONTA-CORRENTE – REQUERIMENTO MENSAL DE ESTORNO DOS VALORES – CANCELAMENTO - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO N°: 0004287-41.2016.8.19.0066. RELATORA: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 30 DE JUNHO DE 2016).....122

SEGURO - AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU, NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DE PRODUZIR A PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. (TJERJ. RECURSO N°: 51007-87. RELATOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2016) 125

CONSUMIDOR. RENOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR VIA ELETRÔNICA. PESSOA IDOSA. FALHA DE INFORMAÇÃO DO BANCO RÉU. DOCUMENTOS E DADOS ENTREGUES NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO INSUFICIENTES PARA A COMPREENSÃO DO NEGÓCIO EFETIVAMENTE CONTRATADO, DIANTE DE SUA COMPLEXIDADE. CONSUMIDOR QUE PROCUROU O BANCO RÉU CERCA DE UMA SEMANA APÓS, QUANDO COMPREENDEU O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO, PARA SOLICITAR O CANCELAMENTO, TENDO UTILIZADO TODA A QUANTIA RECEBIDA NO NOVO EMPRÉSTIMO PARA QUITAR APENAS PARCIALMENTE O NOVO. NOVAS PRESTAÇÕES EM VALOR MUITO SUPERIOR AO DA DÍVIDA ORIGINAL. EVIDENTE PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO (ARTIGOS 138 E 139, I DO CC) E LESÃO, DIANTE DA EVIDENTE INEXPERIÊNCIA DA AUTORA, PESSOA IDOSA E DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO DO NOVO NEGÓCIO PARA A AUTORA (ZERO – NADA RECEBEU) E O AUMENTO DE QUASE O DOBRO DAS NOVAS PRESTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157 DO CC. ANULAÇÃO DO NOVO NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE IMPÕE. DIREITO AO ARREPENDIMENTO DESRES-

PEITADO PELA RÉ, DIANTE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA FORA DO ESTABELECIMENTO E DA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DECORRENTES DA PERDA DO TEMPO ÚTIL POR TER QUE INGRESSAR EM JUÍZO PARA RESOLVER O PROBLEMA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM QUATRO MIL REAIS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (TJERJ. RECURSO Nº: 0043266-83.2015.8.19.0203. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2016).....127

PLANO COLETIVO DE SAÚDE - CANCELAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO - DÉBITO EM CONTA-CORRENTE – SEM AVISO PRÉVIO DE CANCELAMENTO DO PLANO - PROVIMENTO. (TJERJ. RECURSO Nº: 0066387-33.2016.8.19.0001. RELATOR: FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2016) 132

ATROPELAMENTO NO ESTACIONAMENTO DO RÉU, POR VEÍCULO QUE ADENTROU O LOCAL EM VELOCIDADE INAPROPRIADA - AUTORA NÃO COMPROVOU MINIMAMENTE O OCORRIDO - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO Nº: 0002672-69.2016.8.19.0210. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 09 DE JUNHO DE 2016) 134

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PLANO ANTERIOR À LEI 9.656/98. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA DE LENTE INTRAOCULAR NECESSÁRIA À SAÚDE DA PARTE AUTORA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 § 1º, II E IV DO CDC. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 112 DO TJRJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DECORRENTES DA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA. SÚMULA 339 DO TJRJ. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM OITO MIL REAIS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (TJERJ. RECURSO Nº: 0006239-79.2015.8.19.0037. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 02 DE JUNHO DE 2016)..... 136

DESCONTOS EM CONTA – SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO PACOTE DE SERVIÇO SEM ÊXITO – AUTORIZADA COBRANÇA DE TARIFAS EM RAZÃO DA DIVERSIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM AS QUAIS A PARTE AUTORA ANUIU – PROVIMENTO. (TJERJ. RECURSO Nº: 12105-28. RELATOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2016) 152

CONTRATO DE PACOTE DE INTERNET 1 GB, COM INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIA BLOQUEIO DE INTERNET, MAS TÃO SOMENTE REDUÇÃO QUANDO ATINGIDA – BLOQUEIO - RÉ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A FORNECER SERVIÇO ILIMITADO AOS USUÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO Nº: 0055441-22.2015.8.19.0038. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2016)..... 156

CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS DEBITADOS EM CONTACHEQUE EM PERCENTUAL QUE INVIABILIZA A FRUIÇÃO PELO AUTOR DE SUA VERBA ALIMENTAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. (SÚMULA 295 DO TJRJ). DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, BEM COMO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO PELO AUTOR. (TJERJ. RECURSO Nº: 0028276-85.2015.8.19.0042. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2016)..... 158

AUTOMÓVEL AMASSADO EM ESTACIONAMENTO DO RÉU - AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 373, I DO NCPC – IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO Nº: 0014429-72.2014.8.19.0067. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2016)..... 160

RELAÇÃO DE CONSUMO - COLAÇÃO DE GRAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMATURA - PROIBIÇÃO DE FILMAR E

FOTOGRAFAR A COBERTURA DO EVENTO - AS RÉS PRETENDERAM IMPOR AOS AUTORES AS CLÁUSULAS DE UM CONTRATO DO QUAL NÃO PARTICIPARAM, SOB O ARGUMENTO DE QUE OFERECERAM UMA CERIMÔNIA “GRATUITA” - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA E O DANO MORAL CONFIGURADO – CONDENAÇÃO – DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE DEVE SER SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO DE FORMA COMPLETA E NADA MAIS, SOB PENA DE SE CONSUBSTANCIAR EM FONTE DE LUCRO PARA O LESADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(TJERJ. RECURSO Nº: 0016428-85.2015.8.19.0209. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2016)**..... 162

CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL NÃO DESCONSTITUÍDA. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS QUE, DE OUTRO GIRO, CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. ARTIGO 20 DA LEI 9.099/95. EXCESSO PRATICADO POR PREPOSTO DA EMPRESA RÉ, AO RETIRAR DO AVIÃO PASSAGEIRO POR SIMPLES “BRINCADEIRA”, AINDA QUE DE MAU GOSTO. HÁBITOS DO NOSSO PAÍS QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO QUANTO À INTENCIONALIDADE DE OFENDER. RÉ QUE SE RECUSA A REMARCAR A PASSAGEM DO AUTOR RETIRADO INDEVIDAMENTE DO AVIÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DO EXCESSO COMETIDO E DOS DEMAIS TRANSTORNOS, QUAIS SEJAM, PERDA DO VOO E DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DE NOVO VOO. DANOS MATERIAIS IGUALMENTE COMPROVADOS. **(TJERJ. RECURSO Nº: 0017475-94.2015.8.19.0209. RELATOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JULGADO EM 03 DE MARÇO DE 2016)**..... 168

PERTENCES FURTADOS DO INTERIOR DE VEÍCULO DENTRO DO ESTACIONAMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA QUE, DE FATO, OCORREU. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO CONSTA NA INICIAL PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - DEVER DE GUARDA E SEGURANÇA VIOLADOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA – PROVIMENTO. **(TJERJ. RECURSO Nº: 0011879-**

29.2015.8.19.0210. RELATOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2016) 171

SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA - ROUBO QUE ACONTECEU QUANDO O AUTOR JÁ HAVIA DEIXADO O BANCO - ILÍCITO FOI PRATICADO FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO Nº: 41378-03. RELATOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2016)..... 173

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - VALOR SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PROVIMENTO. (TJERJ. RECURSO Nº: 0073220-04.2015.8.19.0001. RELATOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015) 176

CONTA VINCULADA PARA PARTICIPAÇÃO EM JOGO ON-LINE - CONTA DE ACESSO QUE FOI PERMANENTEMENTE BLOQUEADA - NORMAS FORMAIS DE CONDUTA DOS USUÁRIOS - CANCELAMENTO DA CONTA QUE FOI DEVIDAMENTE COMUNICADO – NÃO HÁ CONDUTA ILÍCITA A JUSTIFICAR CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO Nº: 0007915-31.2015.8.19.0209. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 13 DE AGOSTO DE 2015)..... 178

PLANO DE SAÚDE INTERMEDIADO POR ASSOCIAÇÃO – CANCELAMENTO DO PLANO COLETIVO SEM COMUNICADO PRÉVIO - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE OS CONTRATOS – DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVO PLANO INDIVIDUAL OU COLETIVO – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. RECURSO Nº: 0004292-97.2016.8.19.0087. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2016)

4ª TURMA RECURSAL

VOTO

TRATA-SE de ação na qual a parte autora alega que é usuária dos serviços da Ré, mediante contrato intermediado pela Associação X, a qual recebe o valor da mensalidade e repassa para Ré. Afirma que houve o cancelamento do referido plano de saúde em janeiro de 2016, sem qualquer comunicado prévio, bem como não tinha conhecimento de que se tratava de um plano coletivo e obteve a informação da Ré de que o vínculo com a Associação, gestora do plano, fora extinto e, conseqüentemente, os planos foram cancelados. Manteve contato com a Ré, mas não logrou êxito na solução administrativa do problema.

PEDIDO: I) seja a Ré compelida a restabelecer o plano de saúde na modalidade individual; II) indenização por danos morais e materiais.

CONTESTAÇÃO na qual a ré afirma que o dispositivo do contrato é cristalino e expresso no sentido de que as partes que compõem a relação contratual - Y e Z, podem, a qualquer momento, desde que notificada à outra parte com antecedência de 60 (sessenta) dias, rescindir o pacto. E que a norma foi regularmente cumprida pela Y, consoante se pode inferir pela DENÚNCIA CONTRATUAL ora acostada aos autos. **SENTENÇA** em fls 54/58 que julgou improcedente o pedido.

RECURSO DO AUTOR em fls. 199/209 com gratuidade de justiça deferida em fl. 219. Alega que houve efetivo dano ao recorrente, devido ao cancelamento do plano coletivo. Que diante de tantos erros e constrangimentos causados pela Recorrida, esta deve arcar com o pagamento do dano moral sofrido pela Recorrente. Requer que o Recurso seja acolhido

para que haja a reforma da sentença e que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

CONTRARRAZÕES apresentadas em fls 226/234.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O fato de ser plano de saúde coletivo por adesão não exime a responsabilidade da ré em notificar o cliente previamente. A lei, assim, não autoriza o cancelamento do plano de forma unilateral. É certo que a carta trazida pela Y não demonstra que houve Notificação da Autora quanto ao cancelamento do plano de saúde. Nada atesta o fornecimento efetivo da transmissão do seu conteúdo. Não significa que o réu não possa cancelar o plano de saúde ante sua inviabilidade financeira, mas tal deve ocorrer com aviso prévio, ofertando tempo hábil ao consumidor para que busque um novo plano médico. Além disso, o comunicado de fl. 175/176 não é claro ao demonstrar de forma inequívoca o cumprimento da norma.

Compulsando, verifico que, a parte autora comprova que estava em dia com o pagamento das mensalidades, sendo certo que a ré não comprova o recebimento pela autora da comunicação de cancelamento. Dessa forma, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços da ré que cancelou o contrato unilateralmente, sem qualquer informação ao consumidor (artigo 6º, III, da lei nº 8.078/90), mesmo com os pagamentos em dia. Vale destacar que a parte autora somente teve ciência da rescisão unilateral do contrato, ao ter uma consulta negada. Quebra do princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos. Nas relações de consumo, as partes devem proceder com probidade, lealdade, solidariedade e cooperação na consecução do objeto do negócio jurídico, de forma a manter a equidade nesse tipo de relação.

Tal princípio encontra-se explícito no art. 4º, III, do CDC, in verbis: Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com

a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Nesta linha de raciocínio é exemplar o ensinamento de André Comte-Sponville, in **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes**, pág. 214: “A boa-fé é uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria reger, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos. Ela quer, entre os homens como dentro de cada um deles, o máximo de verdade possível, de autenticidade possível, e o mínimo, em consequência, de artifícios ou dissimulações. Não há sinceridade absoluta, mas tampouco há amor ou justiça absolutos: isso não nos impede de tender a elas, de nos esforçar para alcançá-las, de às vezes nos aproximar delas um pouco...”. Do exposto, resta evidente o dano moral a ser compensado.

A falha na prestação do serviço, além de frustrar a legítima expectativa, gerou ansiedade e angústia ao consumidor, o que provocou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, notadamente, por ser a parte autora uma pessoa idosa, com 86 anos de idade, conforme relatado na inicial. É flagrante, na presente hipótese, a frustração da expectativa do consumidor quanto à prestação do serviço de saúde contratado, uma vez que a súbita rescisão do contrato de plano de saúde gerou repercussão nos direitos da personalidade, pois frustra legítima expectativa de ver-se amparado pelo serviço do fornecedor de assistência à saúde, ensejando indenização por dano moral. Porém, deve-se frisar que na hipótese de cancelamento de plano coletivo, devem ser aplicados os termos da Resolução nº 19/99, do Conselho de Saúde Suplementar, pela qual as operadoras devem disponibilizar plano de assistência individual ou familiar ao universo de beneficiários, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Ocorre que a referida Resolução não impõe às operadoras a manutenção das mensalidades do plano de saúde individual nas mesmas condições do plano coletivo rescindido, devendo apenas ser compatíveis.

Neste sentido, o seguinte julgado deste E. TJRJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADE-

SÃO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE NÃO OFERECE A POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL, NA FORMA DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 19/99 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR E DOS ARTS. 13 A 15 DA RESOLUÇÃO Nº 254 DA ANS. OPERADORA QUE DEVE POSSIBILITAR A INCLUSÃO DA AUTORA EM PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, SEM CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA E COM VALORES COMPATÍVEIS COM AQUELES COBRADOS NO PLANO COLETIVO. NA IMPOSSIBILIDADE, DEVERÁ MANTER A AUTORA NO PLANO COLETIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, O QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 0001974-19.2015.8.19.0042 - APELAÇÃO - DES. SANDRA CARDINALI - Julgamento: 18/02/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.”

Quanto à questão afeta à responsabilidade civil, o fato de se tratar de um plano de saúde coletivo não exime a responsabilidade da Y, pois neste casos incidiria a responsabilidade solidária disciplinada no art. 7º da Lei 8.078/90, até mesmo porque pela teoria da aparência, nota-se no contrato a emissão da logomarca da Y. Cito, por oportuno, trecho das assertivas do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 997993/MG/Quarta turma/DJe 06/08/2012:

“(...) 3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposos ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.(...)” No

mesmo sentido a Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2011, REsp 1077911/SP: '(...) 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. (...)'

Assim, não há que se falar em ausência de responsabilidade da Y. Além disso, resta claro que a Y atua no mercado de consumo em parceria com outras operadoras que administram e negociam planos de saúde coletivos aos usuários, pois a administradora age em nome da Y, e obviamente não é difícil concluir que algum interesse econômico nesta relação exista, não se afastando a hipótese de que somente um deles se beneficia economicamente com a atividade, fato este que caracteriza responsabilidade solidária, na forma prevista no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

ISSO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE PROVER O RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR A RÉ A DISPONIBILIZAR UM NOVO PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU COLETIVO, SEM CARÊNCIA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SENDO CERTO QUE APÓS ACEITAÇÃO DA AUTORA, OS BOLETOS DEVEM SER EMITIDOS SEM ENCARGOS, JUROS OU MULTA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

CONDENO O RÉU A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO A PARTIR DESTA DATA.

Sem custas e honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 20 de setembro 2016

ALEXANDRE CHINI

JUIZ RELATOR